Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 718/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8895/2013
PROTOCOLO	**:**	1418903
TIPO DE PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:**	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:**	1. RETIFICADORA SONORA LTDA, 2. PICCININ AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, 3. S M BOZOKI ME
VALOR	**:**	R$ 123.980,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO DE MÁQUINÁRIOS PESADOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório com ausência de documentação instituída por lei, vez que afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

O não encaminhamento de documentos solicitados configura infração passível de aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 21/2013, realizado pelo Município de Sonora, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, pelo não encaminhamento de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 021/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de maquinários pesados, visando atender a Gerência Municipal de Obras.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

- Retificadora Sonora Ltda - EPP, com o valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais);

- Piccinim Auto Peças e Serviços Ltda - ME, no valor de R$ 56.680,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais); e

- S M Bozoki - ME, no valor de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais)

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 12230/2015 (f. 173/177), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), tendo em vista a ausência de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 178/179), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório com ressalva pelo não encaminhamento das comprovantes de CRLV's dos veículos, solicitando que os mesmos sejam encaminhados na fase da formalização e/ou execução financeira dos contratos advindos do procedimento licitatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida dos contratos na imprensa oficial fora do no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 .

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 .

Do exame da licitação na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e Lei 10.520/02.

Entretanto na análise do procedimento licitatório foi verificada a ausência dos seguintes documentos:

• Certidão Negativa de Débitos Municipais das empresas Retificadora Sonora Ltda EPP e S M Bozoki;

• Relação de todas as máquinas a serem beneficiadas pelo objeto da licitação, acompanhada dos respectivos CRLV's ou comprovantes fiscais de aquisição das mesmas.

Devidamente intimado, o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis encaminhou parte da documentação solicitada, permanecendo a ausência das cópias dos CRLV's dos caminhões.

Apesar de ter sido notificado para apresentar os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos ou comprovantes fiscais de aquisição dos maquinários pesados pertencentes à frota municipal da Prefeitura de Sonora, a fim de demonstrar que os veículos/maquinários a serem atendidos pela licitação realizada estavam devidamente registrados, o responsável enviou apenas a relação nominal dos mesmos, não permitindo, dessa forma, aos técnicos do TCE verificarem se de fato pertenciam ao município de Sonora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 021/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora, pelo não encaminhamento de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE, para acompanhamento e análise da formalização dos contratos e suas execuções financeiras, nos termos dos incisos II e III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator pela irregularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 21/2013, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC
SETAC JRC